



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

**LEI Nº 3.570/2019**, de 05 de junho de 2.019

**Dispõe sobre a proibição de despejo de entulhos ou lixo de qualquer natureza no município de Chavantes/SP e dá outras providências. Autoria do Vereador Hilton Oliveira.**

**MARCIO DE JESUS DO REGO**, Prefeito Municipal de Chavantes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que:

A Câmara Municipal de Chavantes, em sua sessão do dia 20/05/2019 aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica proibido o despejo de entulho, materiais ou lixo de qualquer natureza nos próprios e logradouros públicos deste Município.

**Art. 2º** - As pessoas físicas ou jurídicas, após prévia autorização, poderão despejar os materiais previstos no artigo 1º desta lei, nos locais permitidos e indicados pela Prefeitura, mediante o pagamento antecipado do preço público correspondente, desde que aludidos materiais sejam produzidos no território de Chavantes.

**Parágrafo Único** - A autorização de despejo de materiais a que alude o "caput" deste artigo, em hipótese alguma será concedida quando o entulho, materiais ou lixo de qualquer natureza forem provenientes de outros municípios, exceto se o despejo ocorrer em usina de compostagem ou similar.

**Art. 3º** - O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará na imposição de multa a ser regulamentada pelo Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** - A multa será em dobro nos casos de reincidência, sem prejuízo da apreensão do veículo condutor, quando for o caso e demais cominações legais.

**Art. 4º** - O despejo não autorizado de entulho e lixo nos lugares impróprios e logradouros públicos por pessoas físicas ou jurídicas, será constatado pela fiscalização em estado de flagrante; ou por filmagens, fotos, publicação em redes sociais, denúncia junto ao telefone da Prefeitura ou qualquer outra forma de notícia que chegue ao conhecimento da Municipalidade.

**Parágrafo Único** - Os casos de filmagens, fotos, publicações em redes sociais, denúncias ou outras formas de constatação do ilícito que chegarem ao conhecimento do Poder Público deverão ser identificados com pelo menos a data, a indicação do local e a identificação do infrator.

**Art. 5º** - O infrator ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - multa, com valor a ser regulamentado pelo Executivo;

II - apreensão de instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

§ 1º - O agente fiscal lavrará o auto de infração e indicará as sanções estabelecidas nesta lei observado o seguinte:

a) A gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; e

b) A situação de vulnerabilidade social e/ou econômica do infrator.

§ 2º - A multa prevista no inciso I poderá ser convertida na prestação de serviços à comunidade, constatada, objetivamente, a situação de vulnerabilidade social e econômica do infrator, consistente na atribuição de tarefas gratuitas junto a parques, praças e jardins públicos e unidades de conservação, sem prejuízo da apreensão prevista no inciso II do caput deste artigo.



§ 3º - A multa prevista no inciso I, no caso de dano à coisa pública, poderá ser convertida na prestação de serviços voltada à sua recuperação/restauração, se possível, mediante formalização de Termo de Ajustamento de Conduta junto à Secretaria competente, sem prejuízo da apreensão prevista no inciso II do caput deste artigo;

§ 4º - Cabe ao Secretário Municipal competente deliberar e firmar o Termo de Ajuste de Conduta previsto no § 3º.

**Art. 6º** - O não pagamento do auto de multa, no prazo e nas condições estabelecidas nesta lei ensejará a inscrição de débito em dívida ativa, com os respectivos acréscimos legais.

**Art. 7º** - A falta de pagamento do auto de multa no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do seu recebimento, importará na cobrança, em conjunto dos seguintes acréscimos:

I - multa diária de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor do débito fiscal, limite de 15% (quinze por cento);

II - juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do débito, acrescidos do percentual da multa moratória, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerando mês qualquer fração deste.

**Art. 8º** - O infrator poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da notificação do auto de multa mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança, bem como suspenderá a fluência do prazo de pagamento do auto de multa.

§ 2º Negado o provimento à impugnação começa a fluir o prazo para pagamento.

**Art. 9º** - Compete ao Prefeito o julgamento, em segunda instância administrativa, dos recursos de decisões proferidas em primeira instância.

**Art. 10º** - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotação constante no orçamento vigente.

**Art. 11º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Chavantes, 05 de junho de 2019

  
**MARCIO DE JESUS DO REGO**  
Prefeito Municipal

  
Lei registrada e afixada nesta mesma data na Secretaria - art. 97 da LOM

GERSON BODOOY - Ass. Parlamentar - Port. 105/2018